



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 24/2017, de 15 de março de 2018.

RECORRENTE: EURÍPEDES ROSA DA SILVA (CPF nº 455.896.071-91)

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pelo cidadão EURÍPEDE ROSA DA SILVA
em face Ata de 03/04/2018

PARECER JURÍDICO Nº 512/2018

I - CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

O recurso é cabível porque a recorrente manifestou oportunamente sua intenção, conforme está registrado na ATA e o intentou motivada e tempestivamente, protocolando-o no dia 06/04/2018.

Fundamenta-se no inciso nos artigos 37, XXI; 170 da Constituição Federal, na Lei 123/2006 e na cláusula 9.1 do Edital de Licitações.

O recurso foi contra-arrazoado pela concorrida X-LOC LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 13.727.484/0001-17), no dia 11/04/2018.

O recorrente alega ter sido prejudicado porque o procedimento de licitação deve obedecer ao princípio da igualdade de condições e que o "**direito de preferência**" deve ser dado à micro e pequena empresa quando esta concorrer com grande empresa e não com licitante pessoa física, que é seu caso.

II - RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Diz a recorrente que participou do procedimento de licitação modalidade Pregão Presencial para locar um veículo "**tipo Kombi, com capacidade para 12 (doze) passageiros, sem motorista e sem limite de quilometragem, para atender a Secretaria Municipal de Educação**".

Que o procedimento de lances foi realizado pelo "**sistema Megasoft**" tendo sido a primeira a dar lance a empresa X-LOC LOCAÇÕES LTDA, a qual baixou seu preço inicial de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos) para R\$4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais) e em seguida lhe coube ofertar, momento em que baixou seu preço para R\$4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Ato seguinte a recorrida X-LOC LOCAÇÕES LTDA desistiu de outro lance, mas pugnou por seu direito de preferência, tendo o sistema encerrado a fase de lances automaticamente, a favor da recorrida.

De fato, assim historia a ATA de abertura e julgamento.

O recorrente não se conforma com a decisão, a qual entende ofensiva ao princípio da igualdade que se deve dar a todos os concorrentes e também pelo fato jurídico da ausência de comparação de sua condição econômica, que é de pessoa física, com a de uma grande empresa, face à qual a micro e a pequena empresa gozam do direito de preferência.

Argumenta afirmando que: **"O direito de preferência busca incentivar economicamente as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando em disputa com as empresas de grande porte, a concorrerem em pé de igualdade ..."**

Diz ser **"irracional"** o equiparar a uma empresa de grande porte.

Argumenta que o Edital, em sua subcláusula 2.1 franqueou às pessoas físicas e jurídicas a participação na licitação e nessa parte faz lei entre as partes e que o mesmo **"não trouxe qualquer diferença entre pessoa física e jurídica de pequeno porte"**, tendo evidenciado na subcláusula 2.3 a distinção e privilégio dessas em relação às de grande porte.

Transcreve o inciso XXI do art. 37, para destacar a necessidade de garantia da **"igualdade de condições a todos os concorrentes"** e sustenta ocorrer, neste caso, ofensa ao princípio de isonomia, posto que o mesmo deve ser visto no mesmo patamar da empresa de pequeno porte.

Ao final, pugna para que a Administração julgue-o vencedor do procedimento de licitação, visto que ofertou a proposta de menor custo e está no mesmo nível da concorrente.

A recorrente, X-LOC LOCAÇÕES LTDA, notificada, ofertou contrarrazões às fls. 192 a 199, alegando, em síntese, que:

"... após a segunda rodada esta recorrida desistiu de ofertar lance, pedindo aplicação de seu regular direito de preferência haja vista estar enquadrada como Micro Empresa."

"A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano ... o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte"

"... Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ..."

Fundamenta no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos artigos 43 e 44 da Lei 8.666/93 e diz que:

"... dar guarida ao que pretende o recorrente implicaria em verdadeira afronta a legislação, além da criação de critério que sequer possui respaldo jurídico"
e que:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

“... não há no edital qualquer disposição que iguale pessoa física a microempresa ou empresa de pequeno porte no que concerne ao direito de preferência.”

Diz também, que admitir a pretensão do recorrente seria aplicar “**critério subjetivo não previsto anteriormente**” e bate pelo critério objetivo no julgamento das propostas, o qual afastaria inclusive outro entendimento, a “**pretexto de considerar proposta mais vantajosa ou o interesse da Administração.**”

Diz que somente o agricultor e produtor rural pessoa física poderia ser beneficiário de favorecimento fundado na Lei Complementar nº 123/2006 e ao final pugna pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, vista na Ata de Julgamento.

III - QUANTO AO MÉRITO RECURSAL

A questão posta em debate é o privilégio das micro e pequenas empresas, em disputa no certame licitatório, frente às empresas de grande porte, garantido pelos artigos 42, 43 e 44 da LC nº 123/2006, com a nova redação que lhe deu as emendas posteriores.

Examinando exclusivamente a Lei Complementar nº 123/2006 e tendo em vista a forma conducente do programa de licitação do “**Sistema Megasoft**” não se vê oposição ao critério de desempate que favorece a ME.

Contudo, os argumentos do recorrente são consistentes e justificáveis face aos princípios gerais de direito constitucional, administrativo e civil.

A Administração deve contratar por meio de licitação que garanta igualdade e isonomia a todos que disponham das mesmas condições técnicas, operacionais e jurídicas para atender sua necessidade posta em disputa.

Não se pode negar igualdade entre os iguais, ou seja, entre aqueles que se acham habilitados para atender a demanda licitada, notadamente quando se trata da locação de um veículo.

E no caso destes autos, bem se vê que a Administração facultou a participação de pessoa física na subcláusula 2.1 do Edital, sem submissão de sua proposta aos limites da disputa entre pequenas e grandes empresas.

Por outro lado, também foi garantido o tratamento diferenciado que se deve dar às micros e pequenas empresas, nas cláusulas 5.8; 5.8.1 e 5.9, que prescrevem:

“5.8. obedecendo às determinações dos artigos 47, 48, inciso III e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, fica estabelecido que os itens destinados a ME e EPP de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA, somente serão admitidas e classificadas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas neste



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Município ou nos Municípios desta Região, desde que haja propostas de pelo menos três (3) fornecedores competitivos, neste certame.

5.8.1. Inexistindo o mínimo de três (3) propostas válidas serão admitidas para os itens destinados a ME e EPP as propostas integrais de todas as empresas credenciadas.

5.9. Não havendo nenhum licitante interessado nos itens destinados exclusivos para ME e EPP, estes serão abertos para livre concorrência, para Empresas (pessoas jurídicas) legalmente constituídas e estabelecidas anteriormente à data de abertura do presente certame, com objeto social pertinente e compatível com o certame, e que atenderem às exigências deste edital e seus Anexos."

Como se vê, o certame foi aberto com um único item – locação de um só veículo tipo Kobi com capacidade para 12 pessoas – e admitiu a participação de pessoa física, tendo resguardado às ME e EPP os privilégios da Lei Complementar nº 123/2006 frente às demais empresas (pessoas jurídicas); desde que houvessem pelo menos **"(3) fornecedores competitivos"** e as beneficiárias tivessem **sede neste Município ou nesta Região**, cujo perímetro consta bem definido na divisão regional do Estado de Goiás, conforme MAPA constante de fls. 41/42.

Ora, só compareceu **uma** ME, a recorrida, motivo porque as condições do Edital se tornaram iguais para ambos os licitantes presentes.

Por outro lado, a recorrida está sediada no Município de **Aparecida de Goiânia**, conforme comprovam seus documentos constantes de fls. 153 a 160 e esse não integra a Região SUL GOIANO.

Por isso, ela não goza de nenhum privilégio neste certame.

Finalmente, forçosa é a incidência a este caso, dos incisos II e III do art. 49 da LC nº 123, que prescrevem:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Com efeito, além da ausência de razão jurídica para privilegiar a empresa X-LOC LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 13.727.484/0001-17), o tratamento diferenciado que lhe foi concedido afronta o princípio da economicidade, por acolher proposta de maior custo, ofendendo o interesse público.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

V - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira e sua Equipe de Apoio (e ao Senhor Prefeito), no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso administrativo, reformar a ATA DE JULGAMENTO para reclassificar os proponentes, pela ordem de preços, retirando da recorrida os privilégios de microempresa e julgando vencedor o recorrente **EURÍPEDES ROSA DA SILVA (CPF nº 455.896.071-91)**.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 16 de abril de 2018.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981